



PROCESSO Nº : 13870/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014
ÓRGÃO : SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SINOP
**RECORRENTES : JUVENTINO JOSÉ DA SILVA
TEODORO MOREIRA LOPES**
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 4.736/2016

EMENTA: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SINOP. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. JUVENTINO JOSÉ DA SILVA E TEODORO MOREIRA LOPES EM FACE DO ACÓRDÃO 295/2015-PC. RELATÓRIO TÉCNICO MANIFESTANDO-SE PELO PROVIMENTO PARCIAL. PARECER DESTE *PARQUET* DE CONTAS PELO CONHECIMENTO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do **Recurso Ordinário interposto pelos Diretores Srs. Juventino José da Silva período: 01/01/2014 a 31/10/2014 e Teodoro Moreira Lopes período: 01/11/2014 a 31/12/2014**, já devidamente qualificados nestes autos, em face do Acórdão nº 295/2015-PC, publicado no Diário Oficial de Contas em 17/12/2015, que julgou regulares as contas anuais de gestão do



Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sinop, exercício 2014, que aplicou ao Sr. Juventino José da Silva e imputou glosa aos recorrentes.

2. Após a publicação do acórdão houve a oposição de Embargos de Declaração pelos Srs. Juventino José da Silva e Teodoro Moreira Lopes, em face a suposta omissão do ressarcimento dos valores impostos no Acórdão 295/2015 – PC.

3. O julgamento desta corte, todavia, negou provimento aos embargos supramencionados, conforme Acórdão n.º 18/2016 - SC.

4. Inconformados, os Diretores Supra citados em síntese, interpuseram Recurso Ordinário pautado, principalmente, na suposta regularidade da execução dos serviços contratados, além de contestar a distribuição de responsabilidade efetuada pelo julgamento desta corte.

5. Submetido o feito a sorteio de novo Relator, Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, o apelo foi conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

6. Avaliadas as razões recursais, a referida Secretaria entendeu que, quanto ao mérito, o Recurso Ordinário interposto merece provimento parcial, devendo-se reformar as disposições constantes no Acórdão n.º 295/2015 - PC, para excluir a determinação de ressarcimento do valor de R\$ 1.281,14 (irregularidade 6 – DB14_Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14), imposta aos Senhores Juventino José da Silva - ordenador de despesas - e Sérgio Dal Maso - responsável contábil, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão recorrido.

7. Vieram, então, os autos para apreciação Ministerial.



8. **É o sucinto relatório dos fatos e do direito.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

9. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, momento no qual se extrai, tanto da Lei Complementar n.º 269/2007, em seu art. 67, quanto do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT, que o Recurso Ordinário será cabível contra acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno e suas Câmaras.

10. Ressalta-se, porém, que os elementos integrantes do petitório devem obedecer aos requisitos de admissibilidade da espécie, ou seja, faz-se necessário verificar a presença dos quesitos atinentes ao cabimento, quais sejam, legitimidade, interesse e tempestividade.

11. Vislumbra-se que o recorrente é parte legítima, sendo o recurso protocolado tempestivamente, em 11/4/2016, já que a data final para sua interposição, conforme certidão da Secretaria Geral do Pleno, era 14/4/16 (doc. 52525/2016)

12. Deste modo, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do recurso e o Juízo positivo de admissibilidade já exarado pelo Nobre Relator nesses autos, opina este Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.

2.2. Do Mérito



13. Passando à análise meritória, infere-se que os Recorrentes pretende a reforma do Acórdão retromencionado que julgou regulares as contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sinop e aplicou penalidades, da seguinte forma:

ACÓRDÃO Nº295/2015 – PC

Resumo: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SINOP. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

Ementa: PREFEITURA DE CARLINDA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. IRREGULARES. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTAS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (PROCESSO Nº 5.133-0/2014) ACERCA DE IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, REFERENTES AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2013. PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.387-0/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 21, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.097/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES as contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sinop, relativas ao exercício de 2014, gestão dos Srs. Juventino José da Silva, no período de 1º-1 a 31-10-2014, e Teodoro Moreira Lopes, no período de 1º-11 a 31-12-2014, sendo os Srs. Deocleciano de Oliveira Filho – fiscal de contrato e Sérgio Dal Maso – contador, neste ato



representados pelo procurador Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972; **determinando as seguintes restituições aos cofres públicos municipais:** a) ao Sr. Juventino José da Silva, o valor atualizado de R\$ 5.669,98 (cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), considerando como fato gerador a data de 15-9-2014, em razão do pagamento de juros e multa em fatura de energia em atraso; b) aos Srs. Juventino José da Silva e Deocleciano de Oliveira Filho, de forma solidária, o valor de R\$ 25.166,90 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e noventa centavos), em razão da ausência de documentos motivadores e autorizativos para a liquidação das despesas (data do fato gerador 24-7 2014); c) aos Srs. Juventino José da Silva e Sérgio Dal Maso, de modo solidário, o valor de R\$ 1.281,14 (mil, duzentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), pela não retenção de IRPF (data do fato gerador 30- 4-2014); e, ainda, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, III, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Juventino José da Silva a multa de 11 UPFs/MT, pela realização de despesa sem emissão de empenho prévio (irregularidade nº 2). A multa e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Determina-se à Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria que instaure Tomada de Contas Ordinária a fim de que seja apurada a prestação de contas do Contrato nº 23/2013, firmado com a empresa Nortec Consultoria, Engenharia e Saneamento Ltda., bem como a verificação de eventual ocorrência de má administração do erário e aplicação ilegítima de recursos públicos. Após a conclusão da Tomada de Contas Ordinária, referente à prestação de contas do Contrato nº 23/2013, determina-se o encaminhamento de cópia digitalizada do referido processo ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos à Receita Federal do Brasil, para que adote as medidas que entender necessárias, diante da ausência de retenção do IRRF do contribuinte pessoa física, Sr. André Luiz Teixeira Costa. Encaminhe-se cópia desta decisão à Gerência de Protocolo, para autuar a citada Tomada de Contas, nos termos da Orientação Normativa nº 02/2015. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO – Presidente e VALTER ALBANO, e o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA



CAMARGO. Presente neste julgamento o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

14. Conforme denota-se no Recurso Ordinário, os recorrentes requerem a reforma da decisão do referido Acórdão para o afastamento das sanções e determinações impostas e, subsidiária e alternativamente, que se apure as irregularidades JB01 – 1.1 e JB03 – 3.1 no processo de tomada de contas ordinária já determinada pelo acórdão recorrido.

15. **A primeira irregularidade contra a qual se opõe os recorrentes diz respeito ao custeio de fatura de energia em atraso, resultando na incidência de juros e multas no valor de R\$ 5.669,98 (Cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), irregularidade esta classificada como (JB01)**, o qual, segundo os recorrentes, não procede, visto que essas funções não eram desempenhadas pelo gestor.

16. Consoante se observa dos autos, o Subsecretário de Controle Externo manifestou-se, conforme doc. digital nº 190675/2016, pelo manutenção desta impropriedade.

17. Cabe ressaltar que nenhum momento o gestor procurou demonstrar que se operou a delegação de competência, consoante exige o art. 189, § 4º do RITCE-MT, *in verbis*:

“§ 4º. O ato praticado por delegação deve mencionar expressamente esse fato e o ato de delegação deverá indicar com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada, o prazo e as atribuições objeto de delegação.”.

18. Precluiu, portanto, a oportunidade para que o gestor



procurasse veicular a prova de sua pretensão, porquanto este não apresentou substrato fático da referida delegação em sua peça recursal.

19. Nessa toda, manifesta-se, este *Parquet* de Contas, pela improcedência do pedido de afastamento quanto à penalidade aplicada em decorrência do cometimento da irregularidade JB01, devendo ser mantido, em sua integralidade, os termos do Acórdão n.º 295/2015-PC quanto a este item.

20. No tocante à segunda irregularidade, contra a qual se insurgem os interessados, trata de **Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, no valor de R\$ 25.166,90, (JB03)**, verifica-se que a equipe técnica, opinou pela manutenção da decisão recorrida.

21. Sobre este apontamento, os recorrentes alegam que serviços prestados pela contratada foram cumpridos, tratando apenas de correção de calçadas decorrente de manutenção na rede de distribuição de água do Município e que o pagamento fora feito após o atesto do fiscal do contrato. Assim, pugnam que a responsabilidade deveria ser imputada apenas ao fiscal designado.

22. A equipe técnica manteve a irregularidade, na medida que o ordenador de despesa tem o poder/dever de diligência e cabe a ele apurar a regularidade dos atos de gestão sob todos os aspectos, sobretudo da perfeita caracterização das despesas submetidas à sua decisão de ordenar o pagamento, tendo em vista que os documentos trazidos pela empresa prestadora dos serviços consistem basicamente em relatório sintético dos serviços realizados e registros fotográficos de alguns locais da suposta realização dos trabalhos.



23. Com a devida vênia, o argumento dos recorrentes não tem respaldo jurídico, haja vista ser de responsabilidade do Fiscal de Contratos em conjunto com o Ordenador de Despesas a verificação do correto emprego dos recursos, segundo ditames da Lei 4.320/64, arts. 62 e 63¹. Imputar unicamente ao fiscal de contratos seria criar uma hipótese extralegal de delegação de responsabilidade que, conforme texto constitucional, imputa-se aquele que detém a guarda legal dos recursos públicos, ou seja, o ordenador de despesas.

24. Assim, em desrespeito às atribuições que lhe foram conferidas legalmente, o fiscal de contratos atestou serviços que não foram realmente executados à luz do empenho nº 534/2014, gerando pagamento indevido do montante de R\$ 25.166,90 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e noventa centavos), ordenado pelos recorrentes .

25. Dito isto, o Ministério Público de Contas pugna pela manutenção da presente irregularidade, de sigla JB03, cuja responsabilidade solidária é cominada aos Srs. Juventino José da Silva - Ordenador de Despesa - período de (01/01/2014 a 31/10/2014) e o Sr. Deocleciano de Oliveira – Fiscal do Contrato – período de 01/01/2014 a 31/10/2014, sendo aplicável, por via de consequência, determinação para restituírem ao erário na medida de suas responsabilidades o montante de R\$ 25.166,90 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e noventa centavos), devendo permanecer também a multa imposta aos responsáveis.

1Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.



26. Além do já exposto, verifica-se a insurgência do recorrente no tocante às imputação quanto a **não retenção de IRRF, acarretando prejuízo ao erário no valor de R\$ 1.281,14.**

27. Os recorrentes alegam que já houve posicionamento desta Corte de Contas em sentido diverso. Mencionam julgado relatado pelo Nobre Conselheiro Antônio Joaquim que excluiu a determinação de restituição em caso similar.

28. Após analisar os argumentos trazidos pelos recorrentes a equipe técnica sugeriu o afastamento da determinação de restituição do montante de R\$ 1.281,14 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e quatorze centavos) imposta aos responsáveis Srs. Juventino José da Silva - ordenador de despesas, ora recorrente, extensível ao Sr. Sérgio Dal Maso - responsável contábil, que foi condenado no acórdão recorrido e, mesmo não sendo parte no apelo, aproveita os argumentos que lhe cabem.

29. Esclarece que o município contratou serviço prestado por pessoa física, classificado no elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, que não decorre de vínculo de natureza trabalhista, e sim de simples relação contratual firmada entre o Município e o prestador do serviço.

30. Salaria que já houve entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que somente cabe a retenção, e a consequente incorporação ao patrimônio municipal sob a forma de receita pública, na hipótese de pagamentos efetuados pelo Município, na condição de empregador, a seus servidores e empregados.



31. De fato assiste razão à Secex, já que os Municípios podem incorporar diretamente ao seu patrimônio apenas o produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados, conforme contido na Solução de Consulta nº 166/2015/Cosit².

32. Por todo o exposto e em concordância com os argumentos da SECEX, aos quais nos referimos, este *Parquet* de Contas sugere, neste item, provimento ao recurso, e opina pela exclusão da determinação de ressarcimento ao erário do montante de R\$ 1.281,14 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), imputada ao Sr. Juventino José da Silva - ordenador de despesas e ao Sr. Sérgio Dal Maso - responsável contábil.

3. CONCLUSÃO

33. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, opina-se pelo **provimento parcial ao Recurso Ordinário** interposto em face do **Acórdão nº 295/2015-PC**, excluindo a determinação de ressarcimento ao erário do montante de R\$ 1.281,14 (um

²Solução de Consulta nº 166 - Cosit

Data 22 de junho de 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Retenção do Imposto de Renda incidente na fonte e direito à apropriação do mesmo, na espécie, pelos Municípios e suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem, para fins de incorporação definitiva ao seu patrimônio, por ocasião dos pagamentos que estes efetuarem a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços. Inteligência da expressão “rendimentos” constante no inciso I do art. 158 da Constituição.



mil, duzentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), imputada ao Sr. Juventino José da Silva - ordenador de despesas e ao Sr. Sérgio Dal Maso - responsável contábil (irregularidade classificada como DB14 subitem 6.1 do relatório técnico de defesa), mantendo-se inalterado os demais termos do acórdão recorrido.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de novembro de 2016.

(assinatura digital³)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.